

PROCESSO nº 0001032-06.2023.5.09.0019 (ROT)**ADVOCACIA PREDATÓRIA. DEMANDAS PADRONIZADAS.**

Conquanto se reconheça a existência de ações contra o réu patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, com pedidos similares, não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que a parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei, alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal ou tido intenção de causar prejuízo à parte adversa. Não se vislumbra, assim, na ação proposta, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos. A ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte, não devendo ser gênese de penalização do reclamante ou mesmo de seu advogado. Recurso do réu a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**.

Inconformado com a r. sentença, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

A autora, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) vínculo de emprego; b) dano moral.

O Município réu, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto ao seguinte pedido: a) prescrição quinquenal; b) vínculo de emprego; c) dano moral e d) advocacia.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69.

Contrarrazões apresentadas pela autora.

O Ministério Público do Trabalho opinou *“pelo não provimento dos Recursos*

Ordinários interpostos pelas partes, quanto aos temas 'vínculo empregatício' e 'dano moral', nos termos da fundamentação supra, pugnando, ainda, pelo regular prosseguimento do feito quanto às demais matérias recursais." (id 158040e).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Não houve remessa ex officio, tendo em vista vez que o valor condenação é inferior a cem salários mínimos, o que atrai a incidência do artigo 496, § 3º, III, do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), e do entendimento cristalizado na Súmula nº 303, I, do C. TST.

Eventual ofensa ao princípio da dialeticidade recursal será analisada no mérito da presente demanda.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões.

MÉRITO

[...]

d) advocacia predatória

Destaca a existência do que denomina de "advocacia predatória" contra si, sendo que *"todas as ações distribuídas contra o Recorrente, possuem o mesmo valor atribuído, ou seja, R\$ 167.195,93, sendo que alguns Reclamantes ficaram mais ou menos tempo como voluntários; os direitos pleiteados são os mesmos; a forma e estilo redacional são idênticos, similares, contendo narrativas genéricas, desprovidas de prova inicial"*.

Compreendem-se, por "predatórias", as ações de massa, por petições padronizadas, com alegações genéricas, sem fundamentação idônea, geralmente em nome de pessoas vulneráveis e objetivando vantagens indevidas.

A sanção por litigância de má-fé é aplicada aos casos em que a parte atua de forma temerária ou desleal no processo, bem como nos casos em que houver a interposição de recursos meramente protelatórios com único intuito de atraso processual, servindo como punição a quem age dessa forma perante o Judiciário.

Conquanto manifeste a recorrente seu repúdio quanto à judicialização predatória da qual tem sido vítima, não postula a aplicação de multa por litigância de má-fé ou deduz qualquer pedido no tópico.

Saliente-se, entretanto, que não vislumbro, na ação proposta pela reclamante, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos. A litigância de má-fé pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízo à parte adversa, carecendo de prova irrefutável da existência do dolo, o que não ocorreu no caso em tela, em que se constata o simples exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ainda que se reconheça a existência de ações não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei ou alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal.

Entendo, de tal sorte, que a ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte.

Nada a deferir.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente a Excelentíssima Procuradora Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Janete do Amarante e Ana Carolina Zaina; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA**, por incabível; **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA E DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO** e das contrarrazões da autora. No mérito, por maioria, vencida a Exma. Desa. Revisora com relação ao valor da condenação em danos morais, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para majorar o valor da indenização para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos

da fundamentação; por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO MUNICÍPIO RECLAMADO** para declarar prescritas eventuais parcelas condenatórias referentes ao período anterior a 16/10/2018, conforme o fundamentado.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). JANETE DO AMARANTE / GAB. DES. JANETE DO AMARANTE

Com todo respeito, apresento divergência quanto aos danos morais.

A majoração da condenação em danos morais proposta pelo Exmo. Des. Relator foge completamente dos parâmetros adotados por esta C. 7ª Turma.

Vejamos os julgados mais recentes a respeito desta matéria:

“Assim, levando em conta os critérios previstos no art. 223-G da CLT, mormente o dano e seu advento, as condições financeiras das partes, o período de mais de 5 anos em que houve atraso de salários, o valor do último salário percebido pelo autor (R\$ 2.682,75 - fl. 1291), a natureza leve do dano, a culpa das rés, a repercussão social do fato, o caráter punitivo e pedagógico inerente à compensação do dano e a gravidade da falta, fixo o valor da indenização como sendo R\$ 3.000,00, seguindo os precedentes desta E. Turma.” (90000437-98-2021-5-09-0658, Rel. Janete do Amarante; Rev. Marcus Aurélio Lopes. Julg. 13/06/2024).

“No tocante ao valor arbitrado, de R\$ 6.000,00, não comporta modificação, tendo em vista que esta E. Turma tem decidido ser devida indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 para reparação por danos morais em relação ao atraso de salário.” (0000409-77-2023-5-09-0071, Rel. Luiz Eduardo Gunther; Rev. Janete do Amarante. Julg. 22/03/2024).

“Levando em conta as circunstâncias do caso concreto (condição social e econômica das partes; natureza da ofensa (poucos dias de atraso); último salário contratual de R\$3.494,97, sem deixar de lado a finalidade da indenização (reparar, punir e educar) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo para R\$ 3.000,00 o quantum indenizatório.” (0000672-68-2022-5-09-0872, Rel. Janete do Amarante; Rev. Ana Carolina Zaina; Julg. 17/05/2024).

Outrossim, o arbitramento da condenação em danos morais não se deve dar “ao esmo”, sem apontamento adequado dos parâmetros da condenação.

O salário da reclamante era de R\$1.320,00, conforme dados extraídos da inicial. Tratando-se de ofensa de natureza leve (art. 223-G, §1º, I CLT), sendo devida a condenação em até três salários, reputaria adequada a fixação em R\$4.000,00, conforme os parâmetros turmários.

Assim, negaria provimento ao recurso da reclamante e daria provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o montante para R\$4.000,00.